

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 1 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

Códigos de ética e padrões deontológicos

Tema – Os códigos de ética pessoal e a deontologia profissional: da “ciência dos costumes” ao conjunto de deveres, princípios e normas específicos de um grupo profissional

OBJECTIVO: Articular responsabilidade pessoal e profissional, adoptando normas deontológicas e profissionais.

Ética e Deontologia

Os dois agentes da PSP detidos quarta-feira na Margem Sul são suspeitos de integrarem uma "perigosa e bem organizada estrutura criminosa" que se dedicava a crimes de rapto e sequestro contra vítimas com ligações a actividades ilícitas. Fonte da Polícia Judiciária confirmou à agência Lusa que os dois elementos da PSP, ouvidos quinta-feira durante mais de oito horas no Tribunal de Setúbal e que ficaram em prisão preventiva, integravam esta estrutura criminosa que "actuou na zona da Grande Lisboa nos últimos anos".

A estrutura agora desmantelada, na sequência de "uma complexa investigação" desenvolvida pela Direcção Central de Combate ao Banditismo (DCCB) "desde o início de 2006", contava com a participação de diversos intervenientes "que, com carácter permanente, organizado e estável" se dedicavam à realização de vários crimes de rapto e sequestro contra vítimas com ligações a actividades ilícitas", referiu a fonte. Os elementos da rede exigiam a pessoas ligadas ao tráfico de droga ou a membros das suas famílias elevados montantes em dinheiro ou, em alternativa, estupefacientes.

"Pessoas ligadas ao tráfico de estupefacientes eram capturadas, sequestradas e agredidas e obrigadas a pagar. Quem é procurado não participa estas situações às autoridades porque tem medo de vir a ser ligado a actividades ilícitas", explicou à Lusa a fonte da PJ.

Notícia retirada do *Jornal de Notícias*

O **Código Deontológico do Serviço Policial** visa promover a qualidade do serviço policial e reforçar o prestígio e a dignidade das forças de segurança, bem como contribuir para a criação das condições objectivas e subjectivas que, no âmbito da acção policial, garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 2 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

A consciência de regras deontológicas que devem ser escrupulosamente respeitadas no relacionamento dos polícias com os cidadãos e no respeito dos direitos dos cidadãos (encontrem-se eles em que situações se encontrarem) e no sentido de um escrupuloso respeito da legalidade, nesse tratamento.

A consagração de padrões ético-profissionais de conduta, comuns a todos os membros das Forças de Segurança é condição indispensável para um exercício credível e eficiente do serviço policial, enquanto parte integrante do Estado de Direito Democrático.

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Código Deontológico aplica-se aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e ao pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP), adiante designados membros das Forças de Segurança, no âmbito do exercício das suas funções policiais.

Artigo 2.º

(Princípios fundamentais)

1. Os membros das Forças de Segurança cumprem os deveres que a Lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra actos ilegais e respeitam os direitos humanos.
2. Como zeladores pelo cumprimento da Lei, os membros das Forças de Segurança, cultivam e promovem os Valores do Humanismo, da Justiça, Integridade, Honra, Dignidade, Imparcialidade, Isenção, Probidade e Solidariedade.
3. Na sua actuação os membros das Forças de Segurança devem absoluto respeito pela Constituição da República Portuguesa, pela Declaração

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 3 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pela legalidade comunitária, pelas convenções internacionais, pela Lei e pelo presente Código.

4. Os membros das Forças de Segurança que actuem de acordo com as disposições do presente Código têm direito ao apoio activo da comunidade que servem e ao devido reconhecimento por parte do Estado.

Artigo 3.º

(Respeito pelos Direitos Fundamentais da pessoa humana)

1. No cumprimento do seu dever, os membros das Forças de Segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social, as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.
2. Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar actos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º

(Respeito pelos Direitos Fundamentais da pessoa detida)

1. Os membros das Forças de Segurança têm o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem.
2. Em especial devem abster-se, em qualquer circunstância, de praticar qualquer acto de tortura ou qualquer outro castigo ou tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como opor-se, pronta e determinadamente, à prática de tais actos.
3. Os membros das Forças de Segurança devem zelar pela saúde das pessoas que se encontram à sua guarda e tomar, imediatamente, todas

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 4 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

as medidas para assegurar a prestação dos cuidados médicos necessários.

Artigo 5.º

(Isenção e Imparcialidade)

1. Os membros das Forças de Segurança devem actuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.
2. Em especial, têm o dever de, no uso dos poderes de autoridade de que estão investidos, se abster da prática de actos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial.
3. Os membros das Forças de Segurança abstêm-se de qualquer acto que possa por em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade da Instituição a que pertencem.

Artigo 6.º

(Integridade, Dignidade e Probidade)

1. Os membros das Forças de Segurança cumprem as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial.
2. Em especial, não exercem actividades incompatíveis com a sua condição de agente de autoridade ou que os coloquem em situações de conflito de interesses susceptíveis de comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade ou a dignidade e prestígio da Instituição a que pertencem.
3. Os membros das Forças de Segurança combatem e denunciam todas as práticas de corrupção, abusivas, arbitrárias e discriminatórias.

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 5 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

Artigo 7.º

(Correcção na actuação)

1. No desempenho da sua função, os membros das Forças de Segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua actuação profissional.
2. Os membros das Forças de Segurança devem comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correcção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências.
3. Os membros das Forças de Segurança exercem a sua actividade segundo critérios de justiça, objectividade, transparência e rigor; actuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar.

Artigo 9.º

(Obediência)

1. Os membros das Forças de Segurança acatam e cumprem prontamente as ordens legítimas e legais de superior hierárquico.
2. A obediência que os membros das Forças de Segurança devem aos seus superiores hierárquicos não os isenta da responsabilidade pela execução de tais ordens que constituam, manifestamente, violações à lei.
3. Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada a um membro das Forças de Segurança que se tenha recusado a cumprir uma ordem ilegal e ilegítima.

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 6 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

Artigo 10.º

(Responsabilidade)

1. Os membros das Forças de Segurança assumem, prontamente, os seus erros e promovem a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da acção policial.
2. Os membros das Forças de Segurança, a todos os níveis da hierarquia, são responsáveis pelos actos e omissões que tenham executado ou ordenado e que sejam violadores das normas legais e regulamentares.

Artigo 14.º

(Preparação individual)

1. Todo o membro das Forças de Segurança prepara-se física, psíquica e moralmente para o exercício da sua actividade e aperfeiçoa os respectivos conhecimentos e aptidões profissionais, de forma a contribuir para uma melhoria do serviço a prestar à Comunidade.
2. Em especial, interioriza e pratica as normas deontológicas contidas no presente Código, que deverão ser parte integrante da sua formação profissional.

Actividade 1

Depois de ler a notícia e o **Código Deontológico do Serviço Policial**, analise as razões que levaram à prisão dos polícias, justificando as suas respostas com base nos artigos do código.

Resposta: A minha análise sobre o código deontológico do serviço policial, consiste que as razões que levaram à prisão dos polícias foi bem

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 7 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

justificada porque eles como dizem no código: **Em especial, não exercem actividades incompatíveis com a sua condição de agente de autoridade ou que os coloquem em situações de conflito de interesses susceptíveis de comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade ou a dignidade e prestígio da Instituição a que pertencem** acho que é uma boa justificação.

Interrupção voluntária da gravidez

O aborto induzido, também denominado aborto provocado ou interrupção voluntária da gravidez, ocorre pela ingestão de medicamentos ou por métodos mecânicos. A ética deste tipo de aborto é fortemente contestada em muitos países do mundo. Os dois pólos desta discussão passam por definir quando o feto ou embrião se torna humano ou vivo (se na concepção, no nascimento ou em um ponto intermediário) e na primazia do direito da mulher grávida sobre o direito do feto ou embrião.

ARTIGO 47.º

(Princípio Geral)

1. O Médico deve guardar respeito pela vida humana desde o seu início.
2. Constituem falta deontológica grave quer a prática do aborto quer a prática da eutanásia.
3. Não é considerado Aborto, para efeitos do presente artigo, uma terapêutica imposta pela situação clínica da doente como único meio capaz de salvaguardar a sua vida e que possa ter como consequência a interrupção da gravidez, devendo sujeitar-se ao disposto no artigo seguinte.
4. Não é também considerada Eutanásia, para efeitos do presente artigo, a abstenção de qualquer terapêutica não iniciada, quando tal resulte de opção livre e consciente do doente ou do seu representante legal, salvo o disposto no artigo 37.º, n.º 1. Código Deontológico 13

ARTIGO 48.º

(Terapêutica que implique risco de interrupção da gravidez)

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 8 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

1. Quando a única forma de preservar a vida da doente implique o risco de interrupção da gravidez nos termos do n.º 3 do Artigo antecedente, deve o Médico assistente, salvo em caso de inadiável urgência, convocar para uma conferência dois Médicos da especialidade, sem prejuízo da consulta a outros colegas cujo Parecer se possa considerar necessário.
2. A conferência referida no número anterior deve traduzir-se em protocolo circunstanciado, em quatro exemplares, do qual constem o diagnóstico, o prognóstico e as razões científicas que os determinam.
3. Cada um dos participantes conserva em seu poder um exemplar do protocolo, devendo o quarto ser comunicado ao doente, eventualmente expugnado do diagnóstico e do prognóstico, de acordo com o disposto no Art.º 40.º
4. A doente, ou em caso de impossibilidade o seu representante legal, ou um seu familiar ou acompanhante na falta ou ausência daqueles, devem dar o seu consentimento por escrito, mediante declaração que fica em poder do Médico assistente.
5. O direito do doente ou de quem por ele se pronuncie, e do Médico, a recusar a terapêutica, deve ser respeitado, devendo este, no caso de recusa própria, tomar as medidas necessárias para que seja assegurada à doente assistência clínica conveniente.
6. Concluída a terapêutica, deve ser remetido ao Conselho Nacional de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos, cópia do protocolo referido no n.º 2, com a descrição da terapêutica realizada e omissão dos elementos de identificação do doente.

ARTIGO 49.º

(Dever da abstenção da terapêutica sem esperança)

Em caso de doença comportando prognóstico seguramente infausto a muito curto prazo, deve o Médico evitar obstinação terapêutica sem esperança, podendo limitar a sua intervenção à assistência moral do doente e à prescrição ao mesmo da tratamento capaz de o poupar a sofrimento inútil, no respeito do seu direito a uma morte digna e conforme à sua condição de Ser humano.

ARTIGO 50.º

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 9 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

(Morte)

1. A decisão de pôr termo ao uso de meios extraordinários de sobrevirá artificial em caso de coma irreversível, com cessação sem regresso da função cerebral, deve ser tomada em função dos mais rigorosos conhecimentos científicos disponíveis no momento e capazes de comprovar a existência de morte cerebral. Código Deontológico 14
2. Essa decisão deve ser tomada com a anuência expressa de dois Médicos não ligados ao tratamento do doente e ficar a constar de protocolo, em triplicado, destinado a ficar na posse de cada um dos intervenientes.
3. Consumada a morte, deve ser remetida ao Conselho Nacional de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos, cópia do protocolo referido no número anterior, com menção da suspensão dos meios de sobrevida artificial.

ARTIGO 53.º

(Inseminação artificial)

É lícita a inseminação artificial, como forma de tratamento da esterilidade conjugal nos termos de lei aplicável. Código Deontológico 15

ARTIGO 54.º

(Esterilização)

1. A esterilização irreversível só é permitida quando se produza como consequência inevitável de uma terapêutica destinada a tratar ou evitar um estado patológico grave dos progenitores ou dos filhos.
2. É particularmente necessário:
 - a) Que se tenha demonstrado a sua necessidade;
 - b) Que outros meios reversíveis não sejam possíveis;
 - c) Que, salvo circunstâncias especiais, os dois cônjuges tenham sido devidamente informados sobre a irreversibilidade da operação e as suas consequências.
3. A esterilização reversível é permitida perante situações que objectivamente a justifiquem, e precedendo sempre o consentimento expresso do esterilizado e do respectivo cônjuge, quando casado.

Artigos retirados do Código Deontológico da Ordem dos Médicos

ESCOLA SECUNDÁRIA DO MONTE DA CAPARICA
Curso de Educação e Formação de Adultos NS
Trabalho Individual

	Área / UFCD	Cidadania e Profissionalidade - CP 5	Página 10 de 10
	Formador	António Afonso	
	Tema	Códigos de ética e padrões deontológicos	
	Realizado por	Paulo Santos	
	Data	2011-02-18	

ACTIVIDADE 2

Reflicta sobre esta temática analisando o texto e o Código Deontológico da Ordem dos Médicos. Analisando estes documentos qual seria a posição de um médico num qualquer hospital Português.

Um médico num hospital português seria sempre de ajudar em qualquer emergência, e daquilo que li os médicos não tem um emprego muito fácil, estar sempre de turnos de 24h ou mais, e sempre apesar de tudo tem que respeitar o código deontológico, mas por exemplo em caso de vida ou morte tem sempre que respeitar a opinião da família não podem fazer nada de livre vontade.

Bom Trabalho
António Afonso